

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003730-97.2013.815.0251.

ORIGEM: Comarca de Barra de Santa Rosa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Patos.

ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira da Silva. APELADOS: Neudemberg de Assis Costa e outros.

ADVOGADO: Wesley Abrantes Leandro.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO GUARDA MUNICIPAL. DOIS DOS **IMPETRANTES** CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS E UM FORA. DESISTÊNCIA DE APROVADOS EM MELHOR COLOCAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. CONVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO OBJETIVANDO A INVESTIDURA NO CARGO. INTERESSE INEQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO IMEDIATO DAS VAGAS. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CPC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento ante a manifesta inadmissibilidade.
- 2. A jurisprudência Pátria perfilha do entendimento no sentido de que, havendo a demonstração de interesse pela Administração no preenchimento imediato dos cargos oferecidos em concurso público, emerge o direito subjetivo à nomeação, inclusive, aos candidatos remanescentes que se beneficiaram com a desistência de aprovados dentro do número das vagas
- 3. Esgotado o prazo do certame durante o trâmite processual, surge o direito subjetivo à nomeação, aplicando-se o art. 462, do CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003730-97.2013.815.0251, em que figuram como Apelante o Município de Patos e como Apelados Neudemberg de Assis Costa e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação,**

conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.

VOTO.

O **Município de Patos** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 82/84, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Neudemberg de Assis Costa e outros**, que concedeu a ordem mandamental determinando ao Impetrado, Prefeito Constitucional do Município de Patos, a nomeação dos Impetrantes ao cargo de Guarda Municipal, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 97/114, o Apelante suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto decorrente da satisfação do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de os Apelados terem sido aprovados fora do número de vagas.

No mérito, repisou a argumentação firmada nas prefaciais, acrescentando que os detentores de contratos temporários, atualmente exonerados, não ocuparam as vagas dos Impetrantes.

Asseverou que a manutenção do *Decisum* infringe o princípio da legalidade, além de causar dano ao erário, requerendo o provimento do apelo, para que seja denegada a segurança.

Intimados, os Apelados não apresentaram Contrarrazões, conforma certidão de f. 132.

A Procuradoria de Justiça, f. 137/143, opinou pelo não conhecimento do Apelo, ante a violação do princípio da dialeticidade, deixando de se manifestar sobre o Reexame Obrigatório.

É o Relatório.

Ressalto, de logo, que não há como conhecer do Recurso Voluntário, diante da ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da Sentença.

O *Decisum* concedeu a segurança pleiteada, ao fundamento de que dois dos Impetrantes foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas para o cargo de Guarda Municipal e que o terceiro, embora estivesse fora do número de vagas, foi beneficiado com a desistência de candidatos que obtiveram melhor colocação, ingressando na listagem de aprovados.

O Recurso Apelatório, por sua vez, menciona concurso diverso, para o cargo de Enfermeiro, referindo-se, em diversos pontos, a uma suposta discussão acerca da existência de contratações temporárias, fato que destoa totalmente da conjuntura especificada nos autos.

A impugnação aos fundamentos específicos da Decisão é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, e sua ausência resulta em descumprimento do Princípio da Dialeticidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal², pelo que não deve ser conhecido o Apelo, assim como sugerido pelo *Parquet* Estadual.

No tocante à Remessa Necessária, restam presentes seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Infere-se dos autos que, em concurso público realizado pelo Município de Patos, os Impetrantes obtiveram, respectivamente, a 4ª, 8ª e 11ª colocação para o cargo de Guarda Municipal.

Embora conste no edital do certame o oferecimento de apenas 10 (dez) vagas, o que, em tese, impediria a nomeação do terceiro Impetrante, vislumbra-se que o Impetrado convocou os doze primeiros classificados para apresentar a documentação necessária à respectiva investidura, em razão da desistência de dois dos aprovados dentro do número de vagas, consoante demonstram os documentos de fl. 18/19 e 43/61.

Essa convocação demonstra o intuito da Administração de preencher o seu quadro funcional com os aprovados no certame, restando injustificada a ausência da nomeação.

A jurisprudência Pátria, aliás, perfilha do entendimento no sentido de que,

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

² APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MANUTENÇÃO ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DA APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a apelante deva ser reformada a decisão hostilizada. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019255720148152003, - Não possui -, relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 05-10-2015)

havendo a demonstração do interesse no preenchimento imediato dos cargos oferecidos em concurso público, emerge o direito subjetivo à nomeação, inclusive, aos candidatos remanescentes que se beneficiaram com a desistência de aprovados dentro do número das vagas³.

Assinalo, outrossim, que o resultado final do certame para o cargo de Guarda Municipal foi homologado em junho de 2012 (f. 41/42), inexistindo notícia de que houve a prorrogação do biênio de validade, motivo pelo qual conclui-se que o prazo do concurso expirou no decorrer do trâmite processual do *Mandamus*, impetrado em 17 de junho de 2013, surgindo, sob qualquer hipótese, o direito

³ ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO. VAGA CORRELATA NÃO PREVISTA ORIGINALMENTE NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS. EXISTÊNCIA. 1. Embora exista diferença entre as situações fático-jurídicas daqueles que se encontram classificados imediatamente após o candidato desistente de vaga disponibilizada no edital do concurso e aqueles classificados fora das vagas ofertadas, deve-se reconhecer que o ato administrativo que convoca candidato para preencher outras vagas, oferecidas após o preenchimento daquelas previstas pelo edital, gera o mesmo efeito do ato de convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, quando há desistência. 2. É que, também nessa hipótese, a administração, por meio de ato formal, manifesta necessidade e interesse no preenchimento da vaga, de tal sorte que a convocação de candidato que, posteriormente, manifesta desinteresse, não gera somente expectativa de direito ao candidato posterior, mas direito subjetivo. 3. O ato administrativo que prevê novas vagas para o certame adita o edital inaugural, necessitando preencher os mesmos requisitos de validade e produzindo os mesmos efeitos jurídicos com relação aos candidatos. Assim, se o ato de convocação, perfeito, válido e eficaz, encontra motivação nas novas vagas ofertadas, não há fundamento para se diferenciar o entendimento aplicável às mencionadas categorias de candidatos, à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 41.031/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS - SEM EFEITO - DISPONIBILIDADE DE VAGAS - CANDIDATO SUBSEQUENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - NECESSIDADE DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO DEMONSTRADA NOMEAÇÃO DEVIDA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente. STI - RMS19635 - Rel.Min.Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DI 26.11.2007) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 14205230620138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 09-04-2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.CONVOCAÇÃO PARA IMEDIATO PREENCHIMENTO DE VAGAS.DESISTÊNCIA DOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE GERA DIREITO SUBJETIVO AO CHAMAMENTO DOS SEGUINTES NA ORDEM DE APROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.a) Ao fazer o chamamento para número de vagas que fixa, a Administração demonstra interesse no preenchimento imediato daquela quantia de cargos.b) Assim, havendo desistência de alguns candidatos, os melhores classificados subsequentemente passam a, de imediato, ter direito subjetivo à convocação, por decorrência do princípio da impessoalidade.2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1260906-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 16.12.2014) (TJ-PR - MS: 12609060 PR 1260906-0 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 16/12/2014, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

almejado, nos termos o art. 462, do CPC⁴.

Comprovado, assim, o direito dos Impetrantes, acertada a determinação para a nomeação ao cargo para que foram aprovados.

Posto isso, não conheço da Apelação, ante a violação ao princípio da dialeticidade, e, com relação à Remessa Necessária, nego-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença impugnada.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

⁴ Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.